



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.071 - SC (2013/0162045-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O agravante é titular de benefício de aposentadoria do RGPS e autorizou o Banco Santander S/A à retenção, a título de amortização das parcelas do contrato de mútuo, dos valores referentes ao pagamento mensal do empréstimo contraído, os quais não poderão ultrapassar os 30% do valor do benefício previdenciário.

3. O contrato de mútuo, além de estar previsto na Lei 10.820/2003, deve observar normas regulamentares a serem editadas pelo INSS.

4. Assim, quando o art. 6º da Lei 10.820/2003 determina que o INSS edite normas regulamentares e condicionantes ao contrato de mútuo, envolvendo seus segurados ou pensionistas, impõe à Autarquia o dever de controle da regularidade desses contratos, do qual não se pode omitir.

5. Na presente hipótese dos autos não se verifica a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, pois discute-se dois descontos efetivados em valores tidos por indevidos, considerando que um já foi restituído ao segurado.

6. Agravo Regimental provido para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.071 - SC (2013/0162045-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE ALMEIDA NOBREGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 293-296, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

Cumprе esclarecer que a pretensão do Agravante não encontra óbice na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não busca o reexame da matéria fático probatória, mas, tão somente, a correta valorização da prova (fls. 303-304, e-STJ).

(...)

No presente caso, restou cabalmente demonstrada a divergência jurisprudencial e o cotejo analítico dos julgados (fl. 307, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.071 - SC (2013/0162045-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *in casu*, o agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Todavia, diante das alegações do insurgente, afasto a Súmula 7/STJ, pois a legitimidade passiva *ad causam* está embasada em fundamento legal.

O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização ao INSS para desconto de prestações em folha de pagamento, reza o seguinte *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I- as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II- os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III- as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV- os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V- o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI- as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à:

I- retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II- manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

O agravante é titular de benefício de aposentadoria do RGPS e autorizou o Banco Santander S/A à retenção, a título de amortização das parcelas do contrato de mútuo, dos valores referentes ao pagamento mensal do empréstimo contraído, os quais não poderão ultrapassar os 30% do valor do benefício previdenciário.

O contrato de mútuo, além de estar previsto na Lei 10.820/2003, deve observar normas regulamentares a serem editadas pelo INSS.

Assim, quando o art. 6º da Lei 10.820/2003 determina que o INSS edite normas regulamentares e condicionantes ao contrato de mútuo, envolvendo seus segurados ou pensionistas, impõe à Autarquia o dever de controle da regularidade desses contratos, do qual não se pode omitir.

Todavia, na presente hipótese dos autos, não verifico a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, pois discute-se dois descontos efetivados em valores tidos por indevidos, considerando que um já foi restituído ao segurado. A situação jurídica deve ser resolvida entre as partes contratantes.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para conhecer em parte do Recurso Especial e nessa parte negar-lhe provimento.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0162045-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.071 / SC

Números Origem: 50012751720104047204 SC-50012751720104047204 SC-50029605920104047204

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Descontos dos benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.."

Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.071 - SC (2013/0162045-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DOS PROVENTOS DO SEGURADO APOSENTADO DO INSS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 10.820/2003, ART. 6º. PODER DE POLÍCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS NÃO RECONHECIDA NO PRESENTE CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA AFASTAR A SÚMULA 7/STJ E CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Discute-se no presente caso, a legitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social para responder, juntamente com o Banco Santander S/A, ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, cuja causa de pedir decorre de descontos a maior, realizados pela instituição financeira no decorrer do cumprimento de contrato de mútuo firmado com base na Lei 10.820/2003.

2. O contrato de empréstimo consignado em folha foi autorizado aos segurados do INSS por força da Lei 10.820/2003, posteriormente alterada pela Lei 10.953/2004, pela qual o INSS firma convênios com agentes financeiros e estes detém o controle dos descontos em conta corrente dos segurados.

3. No presente caso, o contrato de empréstimo foi elaborado nos moldes da Lei 10.820/2003. A irregularidade apontada pelo segurado contratante diz respeito à existência de dois descontos tidos por indevidos, efetivados pelo Banco Santander S/A.

4. O recorrente é titular de benefício de aposentadoria do RGPS, autorizou o Banco Santander S/A a retenção, a título de amortização das parcelas do contrato de mútuo, dos valores referentes ao pagamento mensal do empréstimo contraído, os quais não poderão ultrapassar os 30% do valor do benefício previdenciário.

5. Referido contrato de mútuo, além de estar previsto na Lei 10.820/2003, notadamente em seu art. 6º, deve observar normas regulamentares a serem editadas pelo INSS. O próprio INSS detém poder de firmar convênios com agentes financeiros para tal fim, os quais devem estar regularmente cadastrados junto à Autarquia previdenciária, com seus dados e atos constitutivos registrados pela DATAPREV.

6. O poder do INSS não se limita em manter os pagamentos do titular do benefício, nem de reter valores autorizados pelo beneficiário ou repassar tais valores às instituições financeiras contratadas. A Autarquia pode e deve conhecer dos atos praticados pela instituição financeira contratada, para regulamentar de forma mais eficiente e justa esses contratos de mútuo dos quais participa de forma indireta. A Lei 10.820/2003 deu ao INSS o poder de controle dos contratos ali referidos, mas esse poder é anterior ao contrato e tem natureza preventiva.

7. De certa forma o INSS detém um poder de polícia delegado acerca da regularidade desses contratos contraídos por seus segurados ou pensionistas. A Lei em comento é taxativa quanto aos deveres e responsabilidades da Autarquia, bem como da instituição financeira e do próprio segurado.

8. Voto-vista que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, com todas as venias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

9. Legitimidade passiva *ad causam* do INSS não evidenciada no presente caso.

10. Recurso especial interposto pela alínea "c" que não deve ser conhecido, pois conforme assentado pelo eminente Relator, o cotejo elaborado pelo recorrente não evidenciou similitude fática entre os julgados confrontados.

11. Agravo regimental provido para afastar a Súmula 7/STJ e conhecer em parte do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento (com a venia do Ministro Relator Herman Benjamin).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Santos Torquato contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva.

Agravo desprovido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta Santos Torquato dissídio jurisprudencial relativamente à legitimidade passiva *ad causam* do INSS entre o acórdão *a quo* e julgado do TRF-5ª Região, embasado na Lei 10.820/2003, art. 6º, § 2º. Sustenta, também, violação do referido artigo. No seu entender, reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, a Justiça Federal seria competente para processar e julgar a ação de repetição de indébito cumulada com indenização por perdas e danos.

Em contrarrazões ao recurso especial, o INSS sustenta ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

O prazo para o Banco Santander apresentar contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Consta dos autos que Santos Torquato, ora recorrente, é aposentado pelo INSS desde 9/1/1988, com proventos equivalentes a R\$ 1.946,73, com número de benefício NB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46/083.891.892-1, por força do qual foi concedido empréstimo consignado, contrato de mútuo bancário registrado sob o número 872632646, cujos descontos são efetivados em conta corrente junto ao Banco Santander S/A no valor de R\$ 285,03.

Em outubro de 2009 houve desconto indevido na conta corrente do segurado, no valor de R\$ 313,34. Em 5/2/2010, houve outro desconto indevido no valor de R\$ 284,00. Em razão desses dois descontos indevidos em sua conta corrente o segurado, ora recorrente, ajuizou ação em face do INSS e do Banco Santander S/A perante a Justiça Federal, objetivando a devolução em dobro das parcelas descontadas, bem como a condenação em danos morais no montante de 80 salários mínimos.

Houve a restituição de um dos valores descontados a maior. Todavia, o segurado, alegando insegurança perante a instituição financeira contratada, ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, declarando o processo extinto em relação à Autarquia previdenciária e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar a ação em relação ao Banco Santander, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Santos Torquato interpôs recurso de apelação perante o TRF-4ª Região que manteve integralmente a sentença, nos termos da ementa supra transcrita.

O Tribunal *a quo* entendeu que, como o INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, declarou a ilegitimidade passiva da Autarquia.

Daí o recurso especial, cuja tese central recai sobre a legitimidade passiva *ad causam* do INSS para responder à ação de repetição de valores descontados indevidamente e pelos danos morais sofridos em decorrência de dois descontos em conta corrente tidos por indevidos.

O recurso especial foi distribuído ao Ministro Herman Benjamin, tendo Sua Excelência negado-lhe seguimento, embasado em dois fundamentos, a saber, dissídio não demonstrado nos moldes legais e incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos, para melhor refletir acerca da aplicação ao caso da Súmula 7/STJ ante a existência de lei federal que regula o caso concreto.

Com efeito, o referido contrato de empréstimo consignado em folha foi autorizado aos segurados do INSS por força da Lei 10.820/2003, posteriormente alterada pela Lei 10.953/2004, pela qual o INSS firma convênios com agentes financeiros e estes detém o controle dos descontos em conta corrente dos segurados.

No presente caso o contrato de empréstimo foi reconhecido legítimo, nos termos da Lei 10.820/2003. A irregularidade apontada diz respeito à existência de dois descontos tidos por indevidos, efetivados pelo Banco Santander S/A, sendo que o primeiro deles já foi restituído pela instituição financeira. Acerca do segundo desconto indevido não se tem notícia da restituição.

O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização ao INSS para desconto de prestações em folha de pagamento, reza o seguinte *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I- as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II- os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III- as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV- os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V- o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI- as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à:

I- retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II- manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

O recorrente é titular de benefício de aposentadoria do RGPS, autorizou o Banco Santander S/A a retenção, a título de amortização das parcelas do contrato de mútuo, dos valores referentes ao pagamento mensal do empréstimo contraído, os quais não poderão ultrapassar os 30% do valor do benefício previdenciário.

Referido contrato de mútuo, além de estar previsto na Lei 10.820/2003, notadamente em seu art. 6º, deve observar normas regulamentares a serem editadas pelo INSS. O próprio INSS detém poder de firmar convênios com agentes financeiros para tal fim, os quais devem estar regularmente cadastrados junto à Autarquia previdenciária, com seus dados e atos constitutivos registrados pela DATAPREV.

Entendo, data venia, que não é caso de revolvimento de provas. Por isso, no meu entender, pedindo venia ao Relator, deve ser afastada a Súmula 7/STJ, o critério para aferir a legitimidade passiva *ad causam* está embasado na análise da referida Lei, portanto o fundamento é legal.

De certa forma o INSS detém um poder de polícia acerca da regularidade desses contratos contraídos por seus segurados ou pensionistas. A Lei em comento é taxativa quanto aos deveres e responsabilidades da Autarquia, bem como da instituição financeira e do próprio segurado.

O poder do INSS não se limita em manter os pagamentos do titular do benefício, nem de reter valores autorizados pelo beneficiário ou repassar tais valores às instituições financeiras contratadas. A Autarquia pode e deve conhecer dos atos praticados pela instituição financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratada, para regulamentar de forma mais eficiente e justa esses contratos de mútuo dos quais participa de forma indireta.

Cabe ilustrar com doutrina acerca do poder de polícia, lição retirada do mestre imortal Hely Lopes Meirelles, para quem o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

Confira-se o seguinte trecho de sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* *in verbis*:

(...) deve-se distinguir o *poder de polícia originário* do *poder de polícia delegado*, pois que aquele nasce com a entidade que o exerce e este provém de outra, através de transferência legal. O poder de polícia *originário* é pleno no seu exercício e consecutório, ao passo que o *delegado* é limitado aos termos da delegação e se caracteriza por atos de execução. (...)

No dizer de Cooley: "O poder de polícia (*police power*), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.

(Hely Lopes Meirelles *in* *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, páginas 135 e 136)

Em verdade, quando o art. 6º da Lei 10.820/2003 impõe ao INSS que edite normas regulamentares e condicionantes ao contrato de mútuo, envolvendo seus segurados ou pensionistas, impõe à Autarquia o dever de controle da regularidade desses contratos, do qual não pode se omitir.

No meu modo de sentir, a Lei 10.820/2003 deu ao INSS o poder de controle dos contratos ali referidos, mas esse poder é anterior ao contrato e tem natureza preventiva. Nesses termos, afastado a incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, não vislumbro a legitimidade passiva *ad causam* do INSS no presente caso, em que se discute dois descontos efetivados em valores tidos por indevidos, considerando que um já foi restituído ao segurado. A situação jurídica deve ser resolvida entre as partes contratantes.

Por fim, o recurso especial, no tocante à alínea "c" não deve ser mesmo conhecido, pois conforme assentado pelo eminente Relator, o cotejo elaborado pelo recorrente não evidenciou a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, pedindo venia ao Ministro Herman Benjamin, dou provimento ao agravo regimental para afastar a Súmula 7/STJ e conhecer em parte do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0162045-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.388.071 / SC

Números Origem: 50012751720104047204 SC-50012751720104047204 SC-50029605920104047204

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Descontos dos benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BEM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.